

Ação civil pública - Associação Brasileira de Bingos - Divulgação e incentivo - Atividade econômica lícita

Ementa: Ação civil pública. Apelação. Associação Brasileira de Bingos. Atividade não considerada ilícita. Recurso improvido.

- Não configura atividade ilegal dar publicidade ou divulgar para a sociedade os benefícios que uma atividade econômica pode oferecer.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.507895-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Associação Brasileira de Bingos - Abrabin, outros, Rodrigo G. Fonte Boa, Cássia Virgínia Serra Ferreira Gontijo, Rogério Felipeto de Oliveira - Relator: DES. PAULO MENDES ÁLVARES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014. - *Paulo Mendes Álvares* - Relator.

Notas taquigráficas

Sessão do dia 24.10.2013.

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Antônio Joaquim Schellenberger Fernandes.

DES. PAULO MENDES ÁLVARES - Sr. Presidente, ouvi a sustentação feita por Sua Excelência, o douto Procurador.

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 32ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedentes os pedidos iniciais constantes da ação civil pública ajuizada pelo apelante em face da Associação Brasileira de Bingos (Abrabin).

O presente recurso já foi examinado nesta instância, oportunidade em que, de ofício, esta Câmara houve por bem extinguir o processo por ilegitimidade ativa do MP para a propositura da ação.

Tal decisão deu ensejo a recurso especial, que restou provido pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação.

Volveram os autos a esta instância, para conhecimento da apelação.

Em suas razões recursais, alega o apelante que a apelada constitui uma associação que patrocina e promove a publicidade relativa ao jogo ilícito de bingo, salientando que, após o advento da Lei Federal 9.981/00, tal atividade se tornou ilegal, uma vez que revogou os arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98, que permitia a exploração de jogos de bingo em nosso País, ressaltando que as casas exploram ilegalmente o jogo de azar.

Aduz que os jogos de azar são definidos como contravenções penais, nos termos do art. 50 do Decreto-lei 3.688/41, pugnando-se, assim, pela dissolução judicial da apelada ou, alternativamente, pela proibição de suas atividades no Estado de Minas Gerais, visto que seu objetivo é divulgar e fomentar a prática de tal jogo.

O MM. Juiz de primeiro grau houve por bem julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, ao argumento de que o jogo de bingo não é uma atividade ilícita, necessitando apenas de lei regulamentar, sendo, pois, uma atividade econômica como outra qualquer que deve ser regida pela lei da livre iniciativa, livre concorrência, respeito ao consumidor, bem como sujeitar-se ao pagamento de impostos.

Contrarrazões às f. 639/660, impugnando os argumentos lançados nas razões recursais, requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos de decretação de dissolução

da Associação Brasileira de Bingos (Abrabin) formulados na ação civil pública movida em face desta.

Sustenta o MP que a atividade desenvolvida pela apelada, qual seja dar publicidade e fomentar o jogo do bingo é ilícita, chegando a configurar contravenção penal.

De pronto, vejo destituído de razão o Ministério Público ao pleitear a dissolução da associação apelada, ao argumento de estar ela divulgando e incentivando, por todos os meios de publicidade e em verdadeira apologia ao jogo, a prática de atividade ilícita, na tentativa de desprestigiar o Poder Público e ludibriar a população.

Proclama, ainda, que a exploração de jogos é definida no ordenamento jurídico brasileiro como atividade proibida, só permitida por exceção prevista em lei federal, exceção esta que não comporta interpretação extensiva, estando, por isso, insculpida nas Leis 8.212/91 e 9.615/98.

Sustenta, ainda, o MP que as previsões estatutárias da apelada consagram destinação e objetivos ilícitos, já que visam à assistência aos exploradores de bingo com intuito de desenvolver essa atividade ilegal.

Todavia, a meu ver, descabe-lhe razão, como acima exposto.

Com efeito, com a argumentação expendida, procura o MP atribuir à apelada a prática de atividade ilícita, que configura contravenção penal, o que, a meu ver, não procede.

A Lei de Contravenções Penais, em seu art. 50, dispõe como ilícito: “Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele”.

Da dicção do citado dispositivo, infere-se que o tipo penal reside nos verbos “estabelecer ou explorar”, enquanto que a atividade da apelada não inclui tais condutas, sendo certo que seu objetivo é apenas divulgar e dar publicidade àquela atividade, procurando demonstrar seus eventuais benefícios econômico-financeiros.

Francesco Carnelutti, ao discorrer sobre a hermenêutica, já advertia que: “A lei não contém palavras inúteis”.

Perscrutando-se o tipo penal a que se refere o MP, observa-se que a atividade exercida pela apelada a ele não se refere, pois dar publicidade ou divulgar não é o mesmo que “estabelecer ou explorar” jogo de azar, o que me leva a crer que não pode ela ser dissolvida em razão da atividade que exerce.

Com essas razões de decidir e por entender que a atividade da associação apelada não configura conduta ilícita, tenho que a decisão primeva não merece reparos, daí por que nego provimento ao recurso.

Com a presente decisão, fica também improvido o recurso no tocante ao pedido alternativo, visto que, se a atividade da apelada não me parece ilícita, não subsistem razões para impedir a atuação dela no Estado de Minas Gerais.

Custas, *ex vi legis*.

É como voto.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cumprimento o Dr. Antônio Joaquim Fernandes que integra o Ministério Público Estadual. Na pessoa dele, estendo o cumprimento a todos os demais membros dessa valorosa instituição, entre os quais estão grandes amigos meus, forjados na labuta do interior. Eu diria, até mesmo, que existem verdadeiros irmãos meus nessa instituição que eu respeito.

Cumprimento Vossa Excelência também pelo brilhantismo da sustentação e, em decorrência desse brilhantismo, vou pedir vista, porque, realmente, em princípio, ela não pratica aquele ato, mas ela faz propaganda. Então, acredito que essa matéria merece uma indagação mais profunda.

DES. ANTÔNIO BISPO - Sr. Presidente, pela ordem.

Quero cumprimentar o Dr. Joaquim Fernandes, que conheço já de longa data de nome, mas, pessoalmente, não tive o prazer de conhecê-lo. Tenho grandes amigos fraternos no Ministério Público, os quais eu admiro muito. Declaro-me Promotor de Justiça frustrado, gostaria de ter sido Promotor de Justiça, mas como não sou afeto às questões criminais - sou regenerado - hoje, ministro a prática simulada de Ministério Público na Pontifícia Universidade Católica. Isso me dá um prazer imenso em voltar a estudar as questões do crime.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Coloco-me de acordo com o eminente Relator, que, com uma precisão cirúrgica, colocou a questão com a síntese necessária para o desate do feito.

Sessão do dia 30.01.2014

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Após o reexame dos autos, ponho-me de acordo com o voto dado pelo ilustre Relator, Desembargador Paulo Mendes Álvares.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...